

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 16/06**Contrato nº: 012/CR/2000****Autos DER nº: 224.182/DER/1998****Protocolado nº: 67.646/2005**

Pelo presente instrumento, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**, instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14/01/2002, neste ato representada por seu Diretor Geral, Ulysses Carraro, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22/04/2002 e do Decreto nº 46.875, de 01/07/2002, doravante designada **ARTESP** e a **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DAS COLINAS S/A**, aqui representada por seu Diretor Presidente, Manuel dos Santos Rodrigues e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Jorge Luiz Trevisani, doravante designada **CONTRATADA** e, como **ANUENTE**, o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP**, representado pelo Engº. Mário Rodrigues Júnior, respondendo pelo expediente da Superintendência.

Objeto do Contrato: Exploração, mediante Concessão, da Malha Rodoviária correspondente ao Lote 13, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos Serviços Delegados, Serviços Complementares e Apoio aos Serviços não Delegados.

Finalidade: Aditar e modificar o Contrato de Concessão 012/CR/2000, por mútuo acordo entre as partes, tendo em vista o impacto que a decisão da Reunião

Intersecretarial de 27 de junho de 2002 produziu sobre a tarifa de pedágio atualmente praticada, no sentido de que o reajuste tarifário anual das rodovias de pista simples dos lotes concedidos à iniciativa privada não fosse repassado ao usuário, arcando o Poder Concedente com o ônus decorrente, no período compreendido entre 01 de julho de 2005 e 30 de junho de 2006.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica a **CONTRATADA** autorizada a descontar dos valores relativos ao ônus fixo, previsto no item 46.1, inciso II, alínea "b" do contrato ora aditado, recolhido em conta corrente do **DER/SP**, a importância estimada em R\$ 2.131.543,00 (Dois milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais), conforme demonstrado na planilha anexa a este instrumento, não arrecadada nos pedágios das rodovias de pista simples no período de 01/07/2005 a 30/06/2006, em vista do não repasse do reajuste tarifário ocorrido em julho de 2002.

1.1. O desconto previsto no *caput* fica condicionado à aprovação, pela **ARTESP**, de demonstrativo mensal a ser apresentado pela **CONTRATADA**, no período compreendido entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês apurado, bem como a importância que deixou de arrecadar em vista do subsídio governamental de junho de 2002..

1.1.1. O demonstrativo mencionado no item 1.1 deverá ser encaminhado à **ARTESP** até o 20º dia do mês, sendo que o demonstrativo deverá conter:

a) Os valores que a **CONTRATADA** deixou de arrecadar diretamente dos usuários em vista do não repasse da importância relativa ao reajuste tarifário ocorrido em julho de 2002;

b) a efetiva comprovação da quantidade de eixos que passaram pelas praças de pedágio das rodovias de pista simples **no período**;

1.1.2 A **ARTESP** analisará o demonstrativo apresentado pela **CONTRATADA** até o **25º dia** e lhe comunicará, por escrito, a importância que poderá ser abatida do ônus fixo a ser recolhido no último dia desse mês.

CLÁUSULA SEGUNDA

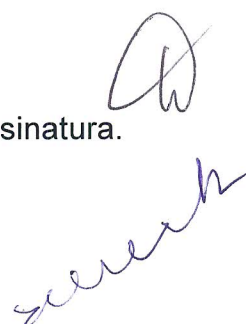
O montante de **R\$ 651.257,00** (Seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais), apurado na planilha anexa, já descontado do ônus fixo, refere-se ao ressarcimento dos valores relativos ao reajuste das tarifas de pedágio nas rodovias de pista simples, não cobrado dos usuários no período compreendido entre 01/07/2005 e 15/10/2005, em virtude da decisão do Poder Concedente contida na Ata da Reunião Inter-Secretarial de 27/06/02.

CLÁUSULA TERCEIRA

O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP**, na condição de titular do crédito orçamentário correspondente ao ônus da outorga (ônus fixo), manifesta sua anuência à redução do pagamento do ônus fixo pela **CONTRATADA**, na forma estabelecida neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

O presente instrumento vigorará até 30.06.2006, a contar da data de sua assinatura.



CLÁUSULA QUINTA

Continuam em vigor todas as demais cláusulas, condições, anexos e termos do Contrato de Concessão em epígrafe, naquilo que não conflitarem com o conteúdo deste ou que não tenham sido aqui expressamente alterados.

O presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias, com 4 (quatro) folhas cada e um anexo, na Diretoria Geral da ARTESP, situada na Rua Iaiá, 126, 11º andar, São Paulo – SP, aos 30 de dezembro de 2005, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e testemunhas.

Pela ARTESP



ULYSSES CARRARO

Pelo DER/SP

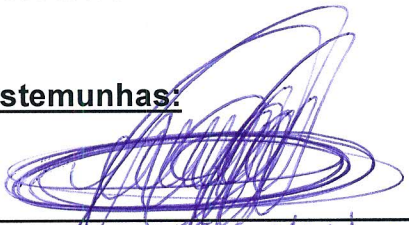


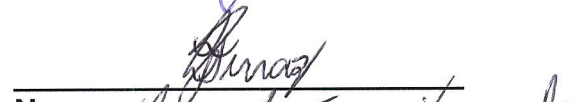
MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR

Pela CONTRATADA



MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES

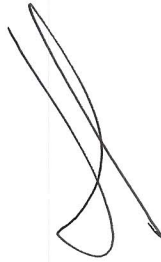
JORGE LUIZ TREVISANI**Testemunhas:**

Nome: *Leonardo Martin Guterri*
RG:

Nome: *Leonardo Ferraz Vasconcelos*
RG: *13.417.681*

Tabela _ Diferenças de Pistas Simples			
Valor Realizado (julho/04 a outubro/05) e Estimativa (novembro/05 a junho/06) – Em Reais			
jul/04	178.877	jul/05	187.041
ago/04	178.714	ago/05	191.338
set/04	179.188	set/05	184.390
out/04	177.282	out/05	183.881
nov/04	176.911	nov/05	173.172
dez/04	186.376	dez/05	173.155
jan/05	170.350	jan/06	173.138
fev/05	162.584	fev/06	173.120
mar/05	183.476	mar/06	173.103
abr/05	175.845	abr/06	173.086
mai/05	178.838	mai/06	173.068
jun/05	178.021	jun/06	173.051
Total	2.126.462	Total	2.131.543

Tabela _ Pistas Simples		
Valores Descontados no Ônus Fixo de 2005		
01/07/05	31/07/05	187.041
01/08/05	31/08/05	191.338
01/09/05	30/09/05	184.390
01/10/05	15/10/05	88.488
Total do Período		651.257






AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**16º Termo Aditivo e Modificativo ao CTT -
12/CR/2000**

Contratante: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, Autos nº 224.182/DER/98, Contratada: Concessionária Rodovias das Colinas S/A, Processo nº 004.272/05 - Protocolo nº 67.646/05, 16º Termo Aditivo assinado em 30/12/2005. Objetivo: Aprovação da decisão da manutenção do não repasse da variação IGP-M/FGV, sobre o subsídio concedido as rodovias de pista simples.